

ANIMUS **PROPAGANDA**

animuspropaganda@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO
GROSSO

FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES

ANIMUS COMUNICAÇÃO, CONSULTORIA LTDA
E PROPAGANDA LTDA - EPP, CNPJ 05841342/0001-58,
empresa jurídica de direito privado, com endereço
na Avenida General Valle nº 401, Condomínio
Vaticano Edifício João 23, sala 1.404, Bairro
Bandeirantes, Cuiabá-MT, CEP 78010-000, Cuiabá -
Mato Grosso, Telefone: (65) 99976-5532/99240-
0140, email: animuspropaganda@gmail.com, vem
perante a Vossa Senhoria, propor a presente:

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
E SUA NULIDADE**

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

em face ao Edital nº 001/2019 publicado pela Assembleia Legislativa (em concordância com a Superintendência de Licitação e Secretaria de Comunicação Social), do tipo Técnica e Preço, com regime de Empreitada por preço unitário, previsto na Lei nº 12.232/2010 e complementarmente pela Lei 8.666/93 para contratação de 05(cinco) agências de publicidades visando a elaboração de projetos e campanha da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1-DOS FATOS

Trata-se de impugnação do Edital nº 001/2019 publicado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, (em concordância com a Superintendência de Licitação e Secretaria de Comunicação Social), do tipo Técnica e Preço, com regime de Empreitada por preço unitário, previsto na Lei nº 12.232/2010 e complementarmente pela Lei 8.666/93 para contratação de 05(cinco) agências de publicidades visando a elaboração de projetos e campanha do poder.

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

A impugnação nobre Presidente das Comissão de Licitação, encontra-se solidez na Carta Política de 1988, no ordenamento administrativo brasileiro e seus Princípios (Legalidade/Impessoalidade/isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, e ainda no item 4º do Edital que diz: **4.1: Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação - CPL, que tem o prazo de 3 (três) dias úteis para respondê-la, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.:**

4.1.2 II - a licitante que não se manifestar até 2 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços.

E ainda: **4.4. A impugnação também poderá ser enviada para o e-mail sgel@al.mt.gov.br, caso em que o original deverá ser apresentado no endereço do subitem 4.3, no prazo de cinco dias contados da recepção do e-mail, desde que a apresentação física da impugnação atenda o prazo indicado no subitem 4.1.**

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

Portanto, Senhor Presidente da Superintendência de Licitação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a Requerente retirou o edital de Licitação citado alhures pelo sítio da Assembleia www.al.mt.gov.br e está no Direito e prazo legal para pedir a impugnação de Edital e as suas nulidades, entre elas:

- 01) A não exigência por parte do edital do comprovante de registro ou inscrição dos licitantes em outras entidades profissionais competente da área de publicidade e propaganda;
- 02) A não exigência por parte do edital da obrigatoriedade por parte dos licitantes, do registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial como manda a lei;
- 03) A não avaliação do subquesto estabelecidos no Item 2, letra "a", para o quesito "capacidade de atendimento", de forma a permitir o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento das propostas técnicas, bem como, se for o caso, exigir apenas para habilitação das licitantes, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, cumprindo o Princípio da Isonomia.

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

2-DO DIREITO

Antes de adentrar ao mérito, se faz necessário apontar a aplicabilidade da lei 8.666/93, Qualidade Técnica 10.8 - I, do Edital:

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar a quem fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. O que faz com que o item 10.9 - II “b” Qualificação Econômica Financeira, por omissão.

Quanto à obrigatoriedade da exigência do balanço Patrimonial na Junta Comercial, o Edital não abordou conforme estribado no item 10.9 - II “b” (Qualificação Econômico-Financeira). A lei exige o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, portanto esse item também é nulo, por omissão.

O Edital também foi confuso quanto ao Item II “a”, quesito Capacidade de

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

Atendimento, pois há flagrante violação ao princípio da isonomia ao pontuar o porte dos clientes, assim como exigências que acarreta ônus demasiado antes da contratação, ao pontuar a infraestrutura e os recursos materiais que estarão disponíveis para a execução do contrato por parte dos licitantes. Portanto, esse item também é nulo, por omissão.

Quanto AO ÍTEM 10.8 I DO EDITAL:

DA Qualificação Técnica:

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de "registro ou inscrição na entidade profissional competente". Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"

No caso Sr PREGOEIRO, a ABAP - Associação Brasileira de Agências de Publicidade, CGC 61.763.041/0001-24, em seu estatuto, tem como finalidade descrita no artigo 2º a FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA do serviço preponderante da licitação, senão vejamos:

"2.zelar pelo cumprimento da legislação que rege a publicidade no país, pelo respeito às normas-Padrão da atividade publicitária e às recomendações do Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP; ao Código de ética das agências associadas da ABAP; aos preceitos éticos do Código Brasileiro de auto-regulamentação publicitária - CONAR; ao Código de

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

ética dos profissionais de publicidade, representando, quando for o caso, às autoridades competentes sobre qualquer infração aos preceitos neles contidos nessas normas supra referidas;

...

4.Fazer prevalecer A doutrina autoriza a exigência de atestado de capacidade técnica desde que seu conteúdo e extensão estejam diretamente relacionados ao objeto licitado. Destarte, a exigência constante no Edital se fundamenta na possibilidade prática de aferição do desempenho satisfatório do licitante quanto à prestação do serviço a ser contratado, vez que o próprio termo "qualificação técnica" consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

...

6. exercer funções de arbitragem entre agências associadas; "Nesta esteira repousa a diretriz traçada no presente Edital de verificação da capacidade técnica dos licitantes, sendo certo que cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades das agências interessadas.

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

A exigência condiz com o mínimo de segurança da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para que contrate entidades capaz de realizar o objeto.

Assim, pouco sentido faria, se o MD. Assembleia-MT não tivesse meios de assegurar o cumprimento do contrato que será celebrado, e o atestado de capacidade técnica munido das características pertinentes ao serviço a ser prestado, não garante, com mínima certeza, a idoneidade e capacidade do licitante em cumprir com o objeto licitatório a ser contratado, pois diante da complexidade na atividade.

Assim, a comissão poderá concluir que o somatório dos atestados apresentados por uma única licitante não é suficiente para habilitá-la, pois não comprovam a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Da mesma forma, poderá habilitar a empresa que apresente um único atestado, desde que entenda que o mesmo atende às condições exigidas no Edital. Então, lógico é deduzir-se que as imposições ou faculdades estipuladas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 devem ser seguidas.

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

Assim sendo, requer a IMPUGNAÇÃO deste item, a fim de que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e, ou PREGOEIRO, SUSPENDA o certame, corrigindo o enunciado da lei 866/93, para que haja a comprovação dos participantes enquanto associados em outras entidades, mediante certidão competente, para que não haja ferimento aos licitantes e ao Conselho.

Outrossim, sobreleva destacar estar pacificado no TCU o entendimento da legalidade e oportunidade da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnico-operacional, devendo o administrador, em cada caso concreto, cuidar para que essa verificação se faça de maneira objetiva e sem exorbitância, de forma a garantir a participação daqueles que tenham real capacidade potencial para executar a obra ou serviço com a segurança que o interesse público requer.

À luz do exposto, pode-se asserir, com segurança, que sob a égide do princípio da razoabilidade, que não deve ser desprezado pelo aplicador e pelo intérprete da norma, judicioso e oportuno é o entendimento defendido pela AFCE Cristiane Basílio de Miranda,

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

notadamente porque o bom senso se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais a palavra da lei, do que o seu espírito.

O bom senso não briga com o Direito, e em termos de interpretação sistemática, convém dizer que a ilustre parecerista expressou com meridiana clareza a manifestação do sentimento de que o Estatuto das Licitações advoga em favor do entendimento por ela defendido, na estrita dicção do disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 5º. Importa não se descurar da menção de que a vetada alínea "b", Inciso II, § 1º, do citado art. 30, contemplava a permissibilidade do somatório de até 03(três) contratos.

Isso autoriza a ilação de que o termo "atestados" empregado nos §§ 1º e 3º do art. 30 deve ser compreendido no contexto da Lei nº 8.666/93 não como uma exigência aos licitantes para que comprovem a sua aptidão com mais de um atestado, e sim, como um direito assegurado aos pequenos e médios licitantes para que possam comprovar a sua capacidade técnico-operacional mediante o somatório dos seus atestados, consagrando-se, assim, a indispensável

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

ampliação da competitividade, ou seja, se o licitante atende as outras funções com ACT, ou em qualquer uma das outras funções, é razoável e suficiente o grau de atendimento ao quanto dispõe a norma.

Sensata, pois, é a conclusão da Dr. ^a Cristiane:

"alerte-se para o fato de que, em momento algum, a Lei atribui discricionariedade ao administrador para que determine um número mínimo de atestados comprobatórios. O que se verifica no texto do parágrafo 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular".

Desta forma, cumulativa ou alternativa, requer a suspensão do presente edital, para se ver corrigido pela Comissão licitatória OU pregoeiro, diante de manifesta ilegalidade, ensejando contudo sua correção, para não trazer prejuízo aos participantes e a Assembleia.

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

Quanto ao item item 10.9 -
II "b" Qualificação Econômica Financeira do
Edital:

O BALANÇO PATRIMONIAL HÁ DE
ESTAR EXPRESSAMENTE requisitado no edital quanto
ao registro na JUNTA COMERCIAL do ESTADO DE MATO
GROSSO, qual seja, na forma da lei, para que não
haja prejuízos aos participantes e/ou a
Assembleia.

Sr. Pregoeiro:

A lei interna da licitação é o
Edital, pelo que a Administração e os licitantes
ficam vinculados ao seu texto, desde que não
contenha dispositivos discriminatórios ou
exigências incompatíveis com o objeto da
licitação, o que não é o caso da exigência estar
expressa no editalício quanto ao registro na
JUNTA COMERCIAL do balanço patrimonial, na forma
da lei!!!!

Assim, Vossa Senhoria deverá
alterar o edital, e prorrogar o prazo para
apresentação dos envelopes.

A posição declarada, de modo
iterativo, pelos Tribunais do País é no sentido
de que não pode haver exigência discriminatória

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

no referente ao requisito da capacidade técnica dos concorrentes.

O princípio da igualdade há de ser sempre preservado na licitação, pelo que nenhum conteúdo de discricionariedade se permite ao administrador. No concernente à demonstração da capacidade técnica há de se ter um comportamento não revelador de qualquer restrição, a fim de que fique proporcionado a todos os que desejarem participar do processo licitatório os meios necessários para a efetivação dessa prova.

A decisão em destaque interpreta, com real adequação, a aplicação do princípio da igualdade da licitação, que está presente de modo explícito em toda legislação específica sobre o assunto, elevada, hoje, a registro no texto constitucional, conforme previsão do art. 37, XXI:

"Art. 37. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.''

Ilustre Pregoeiro:

A ressalva feita no texto constitucional deve ser interpretada de modo restritivo, a fim de que a força do princípio da igualdade não sofra enfraquecimento pela adoção de critério que faça prevalecer a exceção em prejuízo do fundamental. Os casos especificados na legislação e que permitem uma limitação ao cumprimento do princípio da igualdade são os ditados pelo Estatuto das Licitações, onde se permite que a Administração, em garantia da segurança e da qualidade da obra ou do serviço público, estabeleça requisitos mínimos. Trata-se, como visto, de se adequar o princípio da igualdade a um outro princípio que rege a

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

atividade administrativa estatal, que é o de que a execução de qualquer contrato de serviço ou obra se desenvolva com segurança e perfeição, para que a finalidade pública seja integralmente alcançada.

Em suma, o que não se permite é qualquer atitude do administrador que provoque discriminação entre os participantes que possuem requisitos para atenderem ao objeto da licitação, conduzindo esse procedimento a um julgamento faccioso que, certamente, conduzirá o julgamento da licitação para a proibida situação de desigualar os iguais ou igualar os desiguais.

É de se deixar registrado que, com base na proteção que deve ser dada à qualidade e à segurança do serviço público, não constitui cláusula discriminatória a que exige, de modo mínimo, porém, convincente, demonstração inequívoca de capacidade técnica da empresa, compatível com o valor e a complexidade dos serviços.

AD ARGUMENTANDUM

Para o exame percuciente da matéria cobra relevo o destaque de que tanto no projeto original da Lei nº 8.666/93 quanto no da Lei nº 8.883/94

ANIMUS

PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

empregava-se a expressão "capacitação técnico-operacional" e estipulava-se limite para as exigências a ela relativas.

Antes de tudo, Nobre Pregoeiro, cumpre salientar "oportune tempore" que, é indispensável que a Administração, ainda na fase interna do processo licitatório, defina sobre a exigência do ACT, justificando (motivando) a real necessidade quanto à função com complexidade, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Demonstrados os equívocos de Vosso julgamento, requeremos seja a presente Impugnação conhecida e provida a fim de evitar a CONTINUIDADE do certame, NA FORMA como convocada, com a máxima 'data venia'. SUSPENDENDO-SE e CORRIGINDO-SE o certame como publicado, alterando o cronograma previsto para o procedimento, ou seja designando nova data para o recebimento dos envelopes e ulteriores sessões de deliberação.

Além do mais, AD CAUTELAM, a impugnante tem seus direitos assegurados pelo §

ANIMUS PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com

3º do art 41, em que pese poder estar a se submeter a tratamento desigual, inclusive a comprometer o presente certame, ao que assim versa:

"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.".

Caso esse não seja o entendimento desta douta comissão seja cancelada a licitação e providenciado novo edital para o correto procedimento licitatório.

Termos com os quais
pede e espera deferimento exigindo a **NULIDADE DO EDITAL**. Por uma questão de Justiça!!!

Cuiabá- MT, aos 20 de Março de 2019

**ANIMUS COMUNICAÇÃO, CONSULTORIA LTDA E PROPAGANDA
LTDA - EPP, CNPJ 05841342/0001-58**

ANIMUS PROPAGANDA

animuspropaganda@gmail.com